



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100337-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1100337-34.2024.8.26.0100

APTE: PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA

APDO: BANCO AGIBANK S/A

VOTO Nº 32403/mcs

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL –
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL –
Inconformismo do autor – Descumprido prazo de emenda
para a juntada de procuração com firma reconhecida –
Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória –
Medida determinada em conformidade com o Comunicado
CG nº 424/2024 – Extinção mantida – Constatados indícios
de litigância predatória, as hipóteses de extinção terminativa
autorizam a cobrança da taxa judiciária – Sentença mantida
– NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida em ação revisional, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a demanda sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC, diante do não cumprimento da determinação de emenda à inicial contida em decisão anterior.

Busca o apelante a anulação da r. sentença, com o fundamento, em síntese, de que apresentados todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não havendo qualquer previsão legal de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório. Pugna, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e pela determinação de isenção *“de custas processuais finais deste feito visto o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC”*.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A demanda foi proposta com requerimento de gratuidade de justiça, o qual não foi examinado até a prolação da sentença, de modo que se presume deferido, afastando-se a exigibilidade do preparo recursal no ato da interposição. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Cuida-se de ação revisional em que se postula a declaração de abusividade de juros abusivos e repetição dos valores pagos a maior.

À fl. 32, proferida decisão determinando “a juntada em 15 dias (art. 321, CPC) de procuração datada e assinada específica para esta demanda com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Enunciado 5 do NUMOPEDE: (...)”.

Às fls. 35/41, o autor peticionou argumentando acerca da desnecessidade de apresentação em Juízo de nova procuração.

E, diante da inércia do autor em cumprir a determinação judicial, sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos:

“A presente ação deve ser extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

A ação apresenta indícios de litigância predatória, nos termos do Enunciado 1º do Numopede (COMUNICADO CG Nº 424/2024, disponibilizado no dia 19 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Administrativo São Paulo, Ano XVII - Edição 3990):

“Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”.

No presente caso, o autor ajuizou mais de 60 demandas com o pedido de revisão de contrato bancário, sendo que cerca de 35 demandas foram ajuizadas contra o ora réu e direcionadas a esse juízo em virtude de suspeita de repetição de ação. Demonstrada, portanto, a tentativa de segmentação abusiva da demanda.

A parte autora foi intimada a apresentar procuração com firma reconhecida por autenticidade, nos termos dos Enunciados nº 4 e 5 do referido Comunicado, como forma de confirmar que o autor está ciente da exata extensão da demanda e outorgou procuração a seu representante. (...)

Entretanto, não houve apresentação da procuração nos termos determinados, de forma que não é possível a confirmação da outorga da procuração.

O art. 321, §1º do CPC determina o indeferimento da petição inicial quando a parte autora, dentro do prazo de emenda à inicial, não regulariza os defeitos apontados pelo juízo.

Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 485, I do CPC.”

Pois bem.

A providência determinada em primeiro grau é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória,

que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso contém indícios de litigância predatória, e, nessa linha de compreensão, reitera-se, a providência determinada em primeiro grau – juntada de procuração com firma reconhecida – está sintonizada com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar.

Importante ressaltar que é bem de ver que, de fato, o **patrono do autor ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada. Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação a providência determinada em primeiro grau, a qual, inclusive, encontra respaldo em enunciado orientativo divulgado **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica a medida adotada em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Descumpridas as providências no prazo legal, fato, remanesce a dúvida da real declaração de vontade da parte autora em manejar a presente demanda. **Assim, escoreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento das determinações judiciais.**

E, no caso de extinção do feito decorrente de não atendimento de medidas de verificação da litigância predatória – cujos indícios restam indubitavelmente presentes nos autos –, o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (Enunciado 13, Comunicado CG nº 424/2024).

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)